



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005039-70.2024.8.26.0637, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante SERGIO VIANA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Votaram pelo parcial conhecimento e provimento do recurso.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal 0005039-70.2024.8.26.0637

Agravante : Sergio Viana da Silva

Agravado : Ministério Público do Estado de São Paulo

Presidente Prudente/DEECRIM UR5/Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais

Voto 31317

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. SUPERVENIÊNCIA DE REALIZAÇÃO E CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. PERSISTÊNCIA PARCIAL DO INTERESSE RECURSAL. TEMA REPETITIVO 1.165/STJ. RELEVÂNCIA DO CABIMENTO DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA FINS DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. DATA-BASE. EXAME INCABÍVEL. LEI 14.843/2024. CRIMES PRATICADOS ANTERIORMENTE À *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA PARA O FIM EXCLUSIVO DE FIXAÇÃO DA DATA-BASE PARA EVENTUAL PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. PARCIAL CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para julgamento de pedido de progressão ao regime semiaberto.

II. Questão em discussão

2. Saber se o exame criminológico deve ser afastado e deferida a progressão de regime.

III. Razões de decidir

3. Preliminarmente, subsistente parcial interesse recursal, não obstante já ter sido realizado o exame criminológico e deferida a progressão ao regime semiaberto.

4. Nos termos do tema repetitivo 1.165/STJ, a data-base para progressão ao regime aberto consiste na data de satisfação do último requisito implementado à progressão ao regime semiaberto. Realizado exame

criminológico, a data da perícia consiste na data de implementação do requisito subjetivo e, consequentemente, permanece o interesse recursal em relação ao cabimento do exame.

5. Exame criminológico determinado apenas com fundamento na Lei 14.843/2024. A Lei 14.843/2024, no ponto em que tornou obrigatório o exame criminológico à progressão de regime, possui natureza jurídica de norma material e, portanto, não se aplica aos condenados por fatos praticados antes da sua vigência. Precedentes STJ.

6. Inexistente excepcionalidade a justificar o exame criminológico (enunciado 439 da Súmula do STJ), rigorosa a cassação da decisão recorrida para o fim exclusivo de futura alteração da data-base para eventual progressão ao regime aberto.

IV. Dispositivo.

7. Recurso parcialmente conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto por **SERGIO VIANA DA SILVA**, em face do Ministério Público, contra a decisão às fls. 15/16 que determinou a realização de exame criminológico para julgamento do pedido de progressão ao regime semiaberto.

Razões às fls. 02/06. Pede a cassação da decisão recorrida, pois inconstitucional a Lei 14.843/2024, no ponto em que determinou a obrigatoriedade do exame criminológico, bem como porque ausentes faltas disciplinares praticadas no período de 12 meses, com consequente concessão da progressão de regime.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 20/24.

A decisão foi mantida à fl. 26.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 42/43 pelo não conhecimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, não obstante proceder a alegação da Procuradoria-Geral de Justiça de que o exame criminológico já foi juntado aos autos da execução penal 7002324-27.2013.8.26.0602 (fls. 240/250) e deferido o pedido de progressão de regime (fls. 260/261), entendo que ainda subsiste parcial interesse recursal.

Consta do tema repetitivo 1.165/STJ:

*“A decisão que defere a progressão de regime não tem natureza constitutiva, senão declaratória. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal), e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Essa data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o **último requisito pendente**, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele (o subjetivo) o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime.”*

Antes da vigência da Lei 14.843/2024, o cabimento do exame criminológico não se mostrava obrigatório, em conformidade com o enunciado 439¹ da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, determinada a realização do exame criminológico, a superveniência de resultado favorável ocasionava o reconhecimento da satisfação do requisito subjetivo à progressão de regime e, conseqüentemente, do termo da data-base para futura progressão, consistente na data da perícia.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE. PREENCHIMENTO DO ÚLTIMO REQUISITO. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. DATA-BASE. REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, externado no julgamento do HC n. 115.254 (Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15.12.2015), para estabelecer, como marco para a subsequente progressão de regime, a data em que o

¹ “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”

apenado preencheu ambos os requisitos legais previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal – LEP.

2. Em respeito ao princípio da individualização da pena, a fixação da data-base para futuras progressões dar-se-á caso a caso, quando implementado o último pressuposto pendente, seja ele o subjetivo – na hipótese de ter sido superado o lapso temporal necessário – ou o objetivo – se já preenchido o requisito subjetivo.

3. Assim, entende a jurisprudência deste Tribunal que, "sendo determinada a realização de exame criminológico, reputa-se preenchido o requisito subjetivo no momento da realização do exame favorável ao paciente, razão pela qual deve ser considerado como data-base para nova progressão, mesmo estando o requisito objetivo preenchido em momento anterior. Caso dos autos. Precedente: HC 414.156/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017" (AgRg no HC 620.573/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/12/2020, DJe 7/12/2020).

4. No caso em tela, foi solicitado exame criminológico para a verificação do preenchimento do requisito subjetivo para progressão de regime, cujo parecer restou favorável ao agravante, devendo, desse modo, ser considerado o dia da realização da referida perícia como data-base para a concessão do futuro benefício.

5. Agravo regimental desprovido. **(STJ, AgRg no REsp 2.103.527/SC, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 15/05/2024)**

Dessarte, tratando-se de progressão ao regime semiaberto, subsiste interesse recursal, pois, cassada a decisão recorrida, a data-base se terá por implementada em data pretérita – data da satisfação do requisito objetivo.

No caso dos autos, verifica-se que, realmente, o exame criminológico não era cabível, pois embasado apenas na Lei 14.843/2024.

As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a Lei 14.843/2024, no ponto em que tornou obrigatório o exame criminológico à progressão de regime, possui natureza jurídica de norma material e, portanto, não se aplica aos condenados por fatos praticados antes da sua vigência:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu habeas corpus de ofício, cassando acórdão que determinava a realização de exame criminológico para progressão de regime.

2. A decisão agravada restabeleceu a decisão do Juízo das Execuções Penais que deferiu a progressão de regime ao agravado, sem a exigência do exame criminológico.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, pode ser aplicada retroativamente a condenações anteriores à sua vigência.

4. Outra questão em discussão é se a gravidade abstrata do crime e a longa pena a cumprir são fundamentos idôneos para justificar a necessidade de realização de exame criminológico.

III. Razões de decidir

5. A retroatividade da Lei n. 14.843/2024, que exige exame criminológico para progressão de regime, não é permitida, pois se trata de novatio legis in pejus, aplicável apenas a crimes cometidos após sua vigência.

6. A gravidade abstrata do crime, a longa pena a cumprir e a probabilidade de reincidência não constituem fundamentos idôneos para exigir exame criminológico, devendo a decisão ser baseada em elementos concretos da execução da pena.

7. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de modificar a decisão agravada, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A exigência de exame criminológico introduzida pela Lei n. 14.843/2024 não se aplica retroativamente a condenações anteriores à sua vigência. 2. A gravidade abstrata do crime e a longa pena a cumprir não justificam a exigência de exame criminológico, devendo a decisão ser baseada em elementos concretos da execução da pena."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112, § 1º; CF/1988, art. 5º, XL. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 888628, Rel. Min. Otávio De Almeida, Sexta Turma, j. 23/10/2024; STJ, AgRg no HC 824.493/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 28/8/2023. (STJ, AgRg no HC 963.758/SP, rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 25/02/2025)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

PRESCINDIBILIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112, § 1º, DA LEP. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.843/2024. CONDENAÇÃO POR CRIME COMETIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência permite a concessão de habeas corpus de ofício em caso de flagrante ilegalidade, sem necessidade de oitiva prévia do Ministério Público.

2. A obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime com base na redação dada pela Lei n. 14.843/2024 ao art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal só é aplicável às condenações por crimes cometidos após a vigência da modificação legal. Precedentes.

3. O acórdão impugnado contraria a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois, sendo a Lei n. 14.843/2024 aplicável somente aos crimes praticados durante a sua vigência, não é cabível no presente caso a exigência do exame criminológico com base exclusivamente na atual redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal.

4. Situação na qual foi exigido o exame criminológico mediante decisão fundada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, sem análise dos elementos concretos da execução da pena.

5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC 961.381/TO, rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11/02/2025)

O agravante cumpre pena por crimes praticados em 02/07/2012. Anteriores à vigência da Lei 14.843/2024 (11/04/2024), inaplicável ao agravado, razão pela qual o exame criminológico se rege pela legislação anterior.

Para tanto, incidente o enunciado 439 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça antes mencionado.

Inexistente excepcionalidade a justificar o exame criminológico, eis que o agravante cumpre pena desde 13/07/2012 e não consta a prática de nenhuma falta disciplinar. Por outro lado, constam informações de que trabalhou de 19/09/2012 a 04/02/2019.

Afasta-se, pois, a decisão recorrida para o fim exclusivo de futura alteração da data-base para eventual progressão ao regime aberto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo parcial conhecimento e provimento do recurso.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR